

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NOS PRESÍDIOS DO PARANÁ: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS POSSIBILIDADES DE COMBATE MEDIANTE APLICAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO

MARTINS, Robson José Oliveira¹
MACHADO, Sergio Cezaro²

RESUMO:

O aumento da criminalidade organizada no Brasil é uma realidade que alcança os presídios do Paraná, onde a presença do PCC foi confirmada. Esse fato exige um questionamento sobre o combate ao crime organizado dentro dos presídios paranaenses. O objetivo desse trabalho é identificar a presença do PCC e o seu *modus operandi* nos presídios paranaenses e analisar a aplicabilidade da Lei de Execução Penal, para combater o crime organizado nas instituições penitenciárias. Trata-se de um artigo de revisão bibliográfica, de caráter exploratório. A literatura aponta para um poder paralelo criado pelas organizações criminosas em detrimento do Estado. Líderes de facções criminosas, em especial do PCC, atuam dentro e fora dos presídios, promovendo rebeliões e atos criminosos contra a sociedade, desafiando o poder do Estado. A transferência de líderes do PCC para o Paraná trouxe essa realidade à sociedade paranaense, exigindo um enfrentamento do crime organizado por outros meios legais. O RDD, embora questionado, serve ao propósito de conter a liderança da criminalidade de dentro dos presídios, porém, essa medida só tem eficácia com mudanças na estrutura do sistema penitenciário. A aplicabilidade da Lei de Execução Penal é discutida como uma forma de combater o crime organizado nos presídios paranaenses, observando-se os direitos fundamentais dos presos e tomando medidas estruturais que combatam a ação dos criminosos e a corrupção dentro dos presídios. Conclui-se que o cumprimento da LEP pode diminuir a criminalidade organizada se associada a medidas de combate à corrupção e facilitação do crime organizado nos presídios paranaenses.

PALAVRAS-CHAVE: Crime organizado; Presídios; Lei de Execução Penal.

CRIMINAL ORGANIZATION IN PARANÁ'S PRISONS: CONSIDERATIONS ON BY FIGHTING POSSIBILITIES APPLICATION OF GUARANTEES STUCK

ABSTRACT:

The increase in organized crime in Brazil is a reality that reaches the prisons of Parana where the presence of PCC was confirmed which requires questioning on combating organized crime within the Paraná prisons. The aim of this study is to identify the presence of PCC and its *modus operandi* in Paraná prisons and analyze the applicability of the Penal Execution Law to combat organized crime in the penal institutions. It is an article of literature review, exploratory. The literature points to a parallel power created by criminal organizations at the expense of the state. Leaders of criminal gangs, especially the PCC, act in and out of prisons, promoting rebellion and criminal acts against society, challenging the power of the state. The PCC leaders transfer to the Paraná brought this reality to the Paraná society demanding a criminal confrontation organized by other legal means. The RDD, although questioned, serves the purpose of holding the leadership of crime in prisons; however, this measure is only effective with changes in the penitentiary system structure. The applicability of the Penal Execution Law is discussed as a way to combat organized crime in Paraná prisons, observing the fundamental rights of prisoners and taking structural measures to combat the activities of criminal and corruption in prisons. It is concluded that compliance with the LEP can reduce organized crime is associated with measures to combat corruption and facilitation of organized crime in Paraná prisons.

KEYWORDS: Organized crime; prisons; Law of Penal Execution.

¹ Graduando do curso de Direito, do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG 2016. E-mail: rjomartins@hotmail.com

² Docente orientador. Especialista em Processo Penal, e-mail: srcmachado@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A atividade criminosa organizada é uma característica dos tempos modernos. A globalização facilitou as práticas criminosas mais sofisticadas e a implementação de empreendimentos criminosos que se aproveitaram da evolução tecnológica, das transformações econômicas, sociais e políticas, das práticas de corrupção nos diversos escalões da sociedade e da frágil estrutura governamental para o combate à delinquência. Esse contexto fez com que as organizações criminosas adquirissem um grande poder na sociedade brasileira, assim como ocorre no mundo inteiro, e se infiltrassem nos mais diversos ambientes, privados e públicos, atuando em áreas diversificadas, como o tráfico de drogas, o tráfico de influência, o comércio ilegal de armas, a corrupção, entre outros exemplos.

A presença do crime organizado rompe as fronteiras do próprio sistema penitenciário, sendo possível observar no Brasil, desde a década de 1970, a formação de organizações criminosas derivadas de associações de presos políticos com presos comuns, a exemplo do Comando Vermelho (CV), e do Primeiro Comando da Capital (PCC).

O PCC foi criado na década de 1990 nos presídios de São Paulo e tem estendido sua atuação para as demais regiões do país. Em 2001, revelou-se ao Brasil ao comandar 29 rebeliões simultâneas em cadeias de todo o estado de São Paulo, mobilizando 27 mil presidiários com o mesmo objetivo: rebelar-se contra o sistema carcerário opressivo. A demonstração do poder do PCC mostrou a fragilidade do sistema penitenciário e popularizou a facção, que teve um crescimento massivo de criminosos. Na mesma época a organização criou um estatuto com regras de conduta, com diretrizes idênticas às do Comando Vermelho, tendo à liderança José Márcio Felício, vulgo “Geleia”. A associação com o Comando Vermelho deu à organização maior força e poder a ambos, gerando uma situação sem precedentes no sistema carcerário brasileiro, já que os presos comandam diversas atividades ilegais de dentro dos presídios, tornando seu combate um desafio e uma necessidade (MADEIRA, 2009).

A presença do PCC nos presídios do Paraná ocorreu com a transferência em meados de 1998 de alguns presos oriundos de São Paulo, entre eles o “Geleia”, para a Penitenciária Central do Estado (PCE), em Piraquara. Com isso, a facção criminosa passou a atuar também nos presídios paranaenses, indicando que o isolamento dos líderes do PCC, em vez de conter o seu avanço, acabou por nacionalizar a organização criminosa (VOITCH, 2009).

Essa realidade requer uma análise mais aprofundada do problema, sendo necessário questionar o fenômeno da organização criminosa e sua propagação nos presídios brasileiros, tomando-se como recorte os presídios paranaenses. A exposição da realidade do sistema penitenciário paranaense e do poder paralelo que as organizações criminosas têm assumido perante os presos e a sociedade deve ser analisada para que se possa avaliar a extensão desse poder, evidenciando a afronta à legislação vigente e à necessidade de promover mudanças que minimizem o avanço das atividades criminosas no interior dos presídios.

Nessa perspectiva, o objetivo desse trabalho é identificar a presença do PCC e o seu *modus operandi* nos presídios paranaenses e analisar a aplicabilidade da Lei de Execução Penal para combater o crime organizado nas instituições penitenciárias.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As organizações criminosas representam um grave risco à sociedade e ao próprio Estado, na medida em que suas atividades lesam direitos e contribuem para danificar o Estado e a própria Justiça. O crime organizado é considerado um tipo penal de difícil repressão pelas suas características estruturais, cabendo ao Direito Penal e Processual a construção de institutos que viabilizem o seu combate e a desestruturação das organizações criminosas. Desde 1995, o Brasil possui uma legislação específica que cuida do crime organizado, através da Lei nº 9.034/1995. Contudo, essa lei não definiu o tipo penal incriminador da atividade de crime organizado, deixando a criminalização da conduta associativa para a prática delituosa ser feita pelo tipo penal do artigo 288 do Código Penal, que se referia à formação de quadrilha ou bando (NUCCI, 2015).

A dificuldade de tipificação do crime organizado também é comentada por Pacelli (2013), o qual refere que, por muito tempo, se cogitou se havia realmente crime em formar ou integrar uma organização criminosa. A Lei nº 9.034/1995 dispôs sobre o uso de meios operacionais voltados ao combate dessa modalidade de crime, mediante a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Porém, a falta de tipificação era, muitas vezes, um entrave à aplicação dos recursos legais. A Lei nº 10.217/2001 trazia a expressão “organizações ou associações criminosas”, porém, ainda não a tipificava.

A partir da definição dada pela Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), ocorrida em 2000, na cidade de Palermo, Itália, à qual o

Brasil aderiu por meio do Decreto nº 5.015, de 02 de março de 2004, o ordenamento jurídico brasileiro passou a definir organização criminosa da seguinte maneira:

a) grupo criminoso organizado – grupo estruturado por três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (BRASIL, 2004).

Apesar de leis posteriores contemplarem algumas formas de crime organizado, a exemplo das leis nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro e Ativos), nº 11.343/06 (Tráfico de Drogas), nº 12.683/12 (que mudou a redação da Lei nº 9.613/98 prevendo aumento de pena em caso de participação em organização criminosa) e a Lei nº 12.694/12, que criou os Colegiados em caso de risco à integridade do juiz que julga fatos de organizações criminosas. Essa última lei trazia uma definição de organização criminosa, porém, a definição que tipificou, realmente, o crime de organização criminosa, foi dada pela Lei nº 12.850/13 a qual, segundo Nucci (2015), veio para aprimorar o sistema penal e processual penal ao revogar a Lei nº 9.034/1995 e adequar o tipo penal, tratando do delito de organização criminosa.

De acordo com a Lei nº 12.850/13, nos artigos 1º e 2º, são definidos o tipo penal organização criminosa e como se dá o crime, com as devidas penalizações.

Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

(...)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. (BRASIL, 2013).

Pela definição atual, portanto, é crime “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” (art. 2º da Lei nº 12.850/13). O conceito adotado atualmente não confunde o crime de organização criminosa com o de formação de quadrilha ou bando, sendo criminalizada a conduta de promoção, constituição, financiamento, ou de

integrar, pessoalmente ou por meio de outra pessoa, uma organização que tenha finalidade criminosa (PACELLI, 2013).

Para Campos e Santos (2004), os objetivos principais das organizações criminosas são obter poder e riqueza. Para tanto, empregam recursos tecnológicos e estruturas diversificadas para criar, desenvolver e mesmo ocultar os crimes praticados. Entre os segmentos mais lucrativos do crime organizado estão: as drogas, o tráfico de armas; o tráfico de seres humanos para prostituição, o comércio de órgãos e o trabalho escravo. A corrupção e a lavagem de dinheiro são elementos comuns a todas as atividades do crime organizado.

2.1 O PODER PARALELO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O poder é algo inerente à sociedade, mostrando-se necessário para que haja harmonia na convivência entre as pessoas. Desde tempos mais remotos, o poder é considerado um fenômeno sociocultural capaz de promover as bases de obediência civil. O exercício do poder é possível somente em uma organização social e, nessa perspectiva, o Estado possui poder político institucionalizado para que o bem comum possa ser realizado. O poder político, ou poder estatal, é o que legitima o Estado, funcionando como o princípio unificador da ordem jurídica (FERREIRA FILHO, 2007).

Para exercer o poder, o Estado divide suas funções, separando os poderes, tripartindo-os, distinguindo assim as funções legislativa, administrativa (ou executiva) e jurisdicional. O princípio da Separação dos Poderes no Brasil tem a finalidade de delegar atribuições a órgãos distintos, descentrando o poder. O artigo 2º da Constituição Federal de 1988 prevê a tripartição entre os poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os quais atuam de forma independente e harmônica entre si, não havendo supremacia de um poder sobre o outro. Essa divisão harmônica visa, principalmente, “ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o demandando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados” (SILVA, 2005).

O poder do Estado é desafiado por algumas parcelas da sociedade, gerando problemas quanto à sua legitimidade na sociedade. De modo especial, o crime praticado com metodologias avançadas de organização tem proliferado, alcançado áreas privadas e públicas. O Estado também tem sofrido a infiltração de organizações criminosas que desestruturam o poder, corrompendo funcionários, inserindo a violência, a corrupção, provocando desequilíbrio econômico, social e

político. Ao passo que muitos dos que são associados ao crime organizado estão nas favelas e nas margens da sociedade, as organizações criminosas têm espaço mais amplo, sendo chefiadas, muitas vezes, por empresários, políticos, ou funcionários de alta patente (GONÇALVES, 2012).

A presença de grupos organizados, em meio à sociedade, contribui para que as comunidades se alterem, principalmente quando o Estado não cumpre com seu papel, e acaba por gerar um poder paralelo exercido pelo crime organizado, que tanto auxilia quanto intimida a população. Dessa maneira, instaura-se o conflito entre o Estado Civil e o Poder Paralelo dos criminosos (MAIA, 2009, p. 13).

Para Campos e Santos (2004), a ausência de políticas de controle de criminalidade, associada à miséria, à desigualdade na distribuição de renda, a falta de educação, habitação e emprego são fatores que contribuem para a existência do crime organizado, que surge como opção de vida, embora de forma ilícita, diante da falta do Estado em garantir as condições mínimas para a sobrevivência digna. Para estes autores,

O Crime Organizado alcançou tão grandes proporções porque ocupou perante a população mais carente um lugar que deveria, antes, ter sido ocupado pelo Estado, sendo que perante a parcela da população mais abastada surgiu como forma de aumentar ainda mais suas riquezas e seu poder. Tal é a realidade que há quem diga que o Crime Organizado é tal como um câncer no seio da sociedade, vez que corrompe todos os seus segmentos em todas as esferas de poder. (CAMPOS e SANTOS, 2004, p. 14).

Gonçalves (2012, p. 1) também considera que “o crime de forma generalizada, é um fator puramente político, ou melhor, de política criminal de Estado”. O poder paralelo das organizações criminosas adquire maior força quando o Estado Mínimo é exercido, quando o Estado abre mão de sua responsabilidade com os direitos sociais mais básicos, como previdência, estabilidade, saúde, segurança, educação, entre outros, e se preocupa apenas com o Poder de Polícia, incentivando a construção de presídios, em vez de promover e implementar mudanças sociais através de políticas públicas que atendam às demandas.

Construir mais penitenciárias e presídios não se mostra um modelo eficaz para o combate ao crime organizado, uma vez que, mesmo dentro do sistema penitenciário existem facções criminosas que se organizam internamente e atuam dentro e fora dos presídios. De acordo com Fort e Oliveira (2007), citando Foucault, as prisões funcionam como micro poderes, ou sociedades paralelas e o que ocorre dentro de seus muros pouco interessa à população, a não ser que ameace à segurança da sociedade institucionalizada.

Campos e Santos (2004), apontam para o surgimento de organizações criminosas dentro dos presídios brasileiros desde a década de 1970, como a Falange Vermelha, o Comando Vermelho, o Terceiro Comando, o Primeiro Comando da Capital, entre outros. A sua formação está ligada à falta de políticas voltadas à reabilitação dos presos mediante condições favoráveis e adequadas ao respeito aos seus direitos. A falta destas contribui para o crescimento das facções criminosas nas prisões e fora delas.

Uma dessas organizações criminosas que atua nos presídios brasileiros é o Primeiro Comando da Capital (PCC), o qual tem exercido poder paralelo, dentro e fora dos presídios, alcançando espaços maiores na sociedade em consequência de sua expansão pelas demais regiões do Brasil.

2.2 PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

No ano de 1992, o Brasil assistiu a um dos episódios mais lamentáveis ocorrido na Casa de Detenção de São Paulo, que ficou conhecido como “o massacre do Carandiru”, onde foram mortos 111 presos, no Pavilhão 9, após rebelião dos presos e intervenção da Polícia Militar de São Paulo. Dentre os sobreviventes, alguns passaram a se opor mais abertamente às más condições do sistema prisional, gerando indignação em detentos de outras penitenciárias que passaram a se organizar para combater a “opressão” no sistema penitenciário. Em agosto de 1993, após uma partida de futebol no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, em São Paulo, considerada a mais segura do Estado, onde ocorreram brigas entre os internos, alguns presos se uniram e resolveram firmar um pacto de solidariedade, formando a organização Primeiro Comando da Capital (PCC). A sigla é também conhecida por 15.3.3, onde 15 é a letra do alfabeto P e 3 a letra C (FORT e OLIVEIRA, 2007).

A existência do PCC foi levada a público em 1995, pela repórter Fátima de Souza, da Band, mas não teve repercussão na época. Em 1996 passou a circular dentro dos presídios paulistanos o “estatuto” do PCC, tendo como exemplo as “leis de conduta” e estrutura interna criada pelo Comando Vermelho do Rio de Janeiro, o qual serviu de base para a constituição de outras facções criminosas. Maia (2009) comenta que o ponto em comum entre essas facções foi a inércia do Estado, a qual possibilitou sua existência, permitindo que um poder paralelo se organizasse dentro dos presídios brasileiros.

O Estatuto do PCC, tal como o do Comando Vermelho, tinha algumas propostas de cunho social que interessavam a todos os detentos, o que facilitou a adesão e apoio destes ao movimento, e

em pouco espaço de tempo a facção teve um grande crescimento, estendendo sua influência a outros presídios paulistanos. Para Amorim (2004), o movimento foi subestimado pelo Estado, que desconhecendo a realidade das cadeias, atuava mediante a repressão. Em consequência, em menos de três anos três mil detentos já pertenciam ao PCC e, em menos de dez anos, cerca de 40 mil. A solidariedade entre os detentos era fortalecida pela aceitação das regras de conduta, sendo que os desvios dessas regras eram punidos com morte.

No ano de 1997, o Estatuto do PCC foi publicado na íntegra pelo Jornal Folha de São Paulo, tendo já sido publicado anteriormente no Diário Oficial do Estado de São Paulo por meio de um requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito, que avaliava a situação dos presídios (FORT e OLIVEIRA, 2007).

A demonstração do poder e do controle dos detentos ocorreu em 2001, quando o PCC organizou a primeira megarrebelião no estado de São Paulo, que envolveu 29 (vinte e nove) unidades prisionais. A ideia e organização partiram de José Márcio Felício, o “Geleia” ou “Geleião”, um dos fundadores do PCC. A mobilização de presos dos principais presídios do Estado não se restringiu a denunciar as falhas do sistema penitenciário, mas foi uma resposta contrária à atuação do governo estadual em enfraquecer a facção com a transferência de líderes para outros locais, distantes da capital (CARVALHO e FREIRE, 2007).

A rebelião teve início no Carandiru, em um dia de visitas, no domingo, quando a presença de familiares, incluindo crianças, era grande. Organizada através de aparelhos celulares e outros artifícios, os presos provocaram uma situação de terror que exigia uma ação muito bem pensada e articulada, por parte do Estado, para que não ocorresse uma ação desastrosa, com perda de vidas em ambos os lados, incluindo ainda, os familiares. Por onze horas, as autoridades negociaram as condições e o fim da rebelião, cedendo em quase tudo, com exceção do retorno dos líderes que haviam sido transferidos para presídios do interior. Durante a rebelião foram mortos presos de grupos rivais e, desse modo, “o PCC declarava publicamente a sua hegemonia sobre os presídios paulistas. Uma hegemonia referendada pela própria amplitude da rebelião, que mobilizou 27 mil presidiários” (AMORIM, 2004, p. 386).

Contudo, a rebelião não foi feita à revelia do conhecimento do Estado, já que representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de São Paulo havia visitado o presídio e formalizado um parecer sobre a gravidade da situação no local e em outros presídios, em virtude da superlotação carcerária e desrespeito à Lei de Execução Penal (LEP). Essa situação, ainda hoje, torna “os

presídios brasileiros verdadeiros celeiros de marginalidade e criminalidade” (CAMPOS e SANTOS, 2004, p. 17).

2.3 A PRESENÇA DO PCC NO PARANÁ

Um dos motivos que levaram à rebelião de 18 de fevereiro de 2001 foi a decisão estatal de transferir os principais líderes das facções criminosas de São Paulo para outras regiões do Brasil. Em 1998 o Paraná recebeu três dos líderes fundadores do PCC vindos do sistema penitenciário de São Paulo para a Penitenciária Central do Estado (PCE), em Piraquara. Os detentos eram: César Augusto Roriz, vulgo Cesinha, Mizael Aparecido da Silva e José Márcio Felício, vulgo Geleirão (AMORIM, 2004).

Na tentativa de fragilizar a facção criminosa que organizava rebeliões e pressionava por melhorias no sistema prisional, o governo de São Paulo transferiu os líderes para diversos presídios dentro e fora do estado. Os primeiros estados a receberem esses detentos foram o Mato Grosso do Sul e, posteriormente, o Paraná. A intenção, no entanto, serviu apenas para aumentar a influência e presença do PCC em outras regiões, já que, atualmente, a organização criminosa cresceu em quase todos os presídios do Brasil e, no Paraná, desde 2009, são percebidas sua presença e atuação nos presídios e na sociedade paranaense. Segundo Voitch (2009), entre 5 e 17 de março de 2009 três episódios mostraram a ligação do PCC com o Paraná:

[...] o Departamento de Estado americano divulga relatório afirmando que a cidade de Guaíra, na fronteira com o Paraguai, está “tomada” pelo PCC. Policiais da Rone matam seis homens em Colombo, em uma região que seria base da organização, de acordo com a própria PM. A delegacia de Morretes prende cinco pessoas, todos integrantes da facção, segundo os investigadores. (VOITCH, 2009, p. 1).

Apesar dessas constatações, oficialmente, o Estado do Paraná reconheceu a presença do PCC nos presídios paranaenses somente em 2013, devido ao mapeamento da facção criminosa divulgado pelo Ministério Público de São Paulo, cujo relatório indicava que havia pelo menos 656 integrantes do PCC no estado do Paraná. A negação do governo do Paraná em relação à existência do PCC é considerada um problema para os policiais e delegados que atuam no combate ao crime organizado. Já o reconhecimento da presença do PCC é percebido como um fator positivo para o enfrentamento do mesmo, pois possibilita a realização de planejamentos e estratégias de combate a essa e outras facções criminosas (ANIBAL, 2014).

Os membros do PCC estão concentrados, principalmente, na Penitenciária Estadual de Piraquara I (PEP-I) e no bloco 4 da Penitenciária Central do Estado (PCE). Em 2015, setores de inteligência das polícias do Paraná e de São Paulo impediram que 70 membros do PCC fugissem da PEP I. Os policiais do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) identificaram os envolvidos na fuga, na maioria assaltantes, traficantes, e presos que deveriam se rebelar para confundir a ação policial. O plano de fuga foi feito com o uso de celular. Diante dessa evidência da facção nos presídios paranaenses, Fernando Francischini, secretário de segurança do Paraná, revelou que já são 1,1 mil integrantes do PCC, ou 6,1% dos cerca de 18 mil presos em penitenciárias. Esses números não contam os 10 mil presos em delegacias, segundo ele (ULBRICH, 2015).

2.4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), foi estabelecida para legitimar a execução penal, que é uma fase do processo penal em que se aplica a decisão dada pelo juiz em sentença condenatória penal, na qual se impõe, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária (NUCCI, 2007).

O objetivo da execução penal, conforme descrito no artigo 1º da LEP, é efetivar o disposto na sentença ou decisão criminal. Nesse sentido, “visa-se pela execução fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, estando sujeitas à execução, também, as decisões que homologam transação penal em sede de Juizado Especial Criminal” (MARCÃO, 2014, p. 23). Essas decisões podem ser a aplicação de pena, com privação ou não de liberdade, ou medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

A execução penal é, portanto, uma medida punitiva que efetiva a pretensão punitiva do Estado. Traz em seu âmago um caráter de sanção penal multifacetado que envolve os aspectos retributivo e preventivo, sendo a prevenção percebida nos prismas positivo geral e individual, e negativo geral e individual (NUCCI, 2007).

A pena imposta ao condenado visa a punição do fato criminoso, porém, tem sua razão de ser na ressocialização e na integração social do condenado. Nesse sentido, a LEP prevê que a pena restritiva de liberdade seja cumprida em regimes diferentes, individualizados segundo o grau de

periculosidade do condenado. A individualização da pena está prevista no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, determinando que “[...] a lei regulará a individualização da pena [...]” (BRASIL, 1988). Para isso, o condenado deve ser submetido a um exame criminológico de modo a se obter os elementos necessários a uma adequada classificação, conforme prevê o artigo 8º da LEP. Destaca Marcão (2014, p. 33), que o exame criminológico é obrigatório “apenas aos condenados ao cumprimento de pena no regime fechado”, sendo que, no regime semiaberto, esse exame é facultativo, devendo ser determinado pelo juiz, caso julgue necessário. A classificação dos condenados possibilita adequar a pena às condições pessoais dos mesmos e assegurar os princípios da personalidade e da proporcionalidade da pena, aspectos presentes no rol dos direitos e garantias constitucionais, de modo que o condenado receba o tratamento penitenciário adequado, atendendo ao princípio da individualização da pena.

O condenado a cumprir sua pena em regime fechado o faz, geralmente, em estabelecimento de segurança máxima ou média (penitenciárias ou presídios), conforme prevê o artigo 87 da LEP: “A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado” (BRASIL, 1984). Em geral, cumprem pena em regime fechado condenados com pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, segundo determina o artigo 33, § 2º, alínea b, da Código Penal. Conforme a periculosidade do condenado, este pode também passar para o regime disciplinar diferenciado (RDD), previsto no artigo 52 da LEP, o qual foi criado, de forma especial, para conter criminosos que apresentem características específicas, como no caso da participação em criminalidade organizada.

2.5 Regime Disciplinar Diferenciado: Discussão sobre Legitimidade Constitucional

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) foi criado em resposta à rebelião provocada pelo PCC em 2001, pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo que instituiu a Resolução SAP nº 26, em 04 de maio de 2001. Em 2003, o Rio de Janeiro também adotou esse regime através da Resolução nº 008, de 07 de março. Diante da necessidade de custodiar o preso Luís Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, além da crescente onda de violência e força que o crime organizado adquiria dentro dos presídios, o governo federal apresentou o Projeto de Lei nº 5.073/2001, que deu origem à Lei nº 10.792/2003, a qual alterou os artigos 52 a 54, 57, 58 e 60 da LEP, introduzindo o RDD (CARVALHO e FREIRE, 2007).

Com essa alteração, o artigo 52 da LEP passou a ter a seguinte redação:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003). (BRASIL, 2003).

A inclusão no RDD pode ser decretada preventivamente, pelo prazo de até 10 dias, conforme o artigo 60, caput, da LEP e, se for percebida a necessidade, pode o condenado ser incluído no regime por até 360 (trezentos e sessenta) dias; caso contrário, o mesmo volta à condição normal de encarcerado. A inclusão preventiva não requer a prévia manifestação do Ministério Público ou da Defesa, apenas da autoridade administrativa. Já a inclusão definitiva requer a manifestação de ambos, sob pena de nulidade absoluta. A inclusão definitiva é de competência do juiz da execução penal (NUCCI, 2007).

O RDD tem sido questionado com relação à sua materialidade, ou seja, se este contraria norma constitucional. A inconstitucionalidade do regime é defendida por diversos juristas, que alegam que o RDD viola preceitos estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros. Entre eles está a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Thereza Rocha de Assis Moura, para quem

O RDD fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF. art. 1º, III), a proibição de submissão dos presos a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (CF. art. 5º, III), além da garantia do respeito à integridade física e moral do preso (CF. art. 5º, XLIX); pois o aludido regime, ao isolar o preso por 22 (vinte e duas) horas diariamente, durante 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 (um sexto) da pena aplicada, constitui um verdadeiro castigo físico e moral. (MOURA, 2004, p. 1).

Os que entendem o RDD como inconstitucional veem-no como uma sanção cruel e degradante, que afeta a integridade física e psíquica do condenado, e foge à finalidade da pena,

especialmente por colocar o condenado em uma situação de isolamento. Roberto Lyra já afirmava que o isolamento deprime ou excita o espírito de forma anormal, contribuindo para causar psicoses carcerárias, que induzem ao desespero e insensibilidade, em vez de arrependimento (LYRA, 1955).

Além de afetar a dignidade da pessoa humana, essa sanção impede a individualização da pena (conforme prevê o art. 52, inciso I, da LEP), impedindo a progressão de regime. Também fere o previsto no artigo 5º, XLIX, da CF, que afirma ser assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral, e o inciso XLVI, do mesmo artigo, de que não se pode sujeitar ninguém a penas cruéis, bem como o inciso III, de garantida da dignidade da pessoa humana, não devendo ser ninguém submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante. Consideram os defensores da inconstitucionalidade o exposto nas Regras Mínimas para Tratamento dos Presos no Brasil, que presume que a segregação individual do condenado resulta em crueldade, degradação e desumanidade, devendo ser resguardados os direitos do preso (BRASIL, 1994).

Em contrapartida, há também os que defendem a constitucionalidade do RDD. Bastos (2007), assevera que o RDD é uma medida de prevenção normativa que precisa ser mantida e aperfeiçoada. As críticas doutrinárias ao isolamento absoluto de presos ligados diretamente a organizações criminosas não têm fundamento, sendo imperativo isolar os líderes que continuam a atuar de dentro dos presídios, sendo essa a única medida efetiva para neutralizar a ação desses criminosos. O RDD visa enfraquecer essa liderança e contribui para dispersar o comando. A medida pode ser dura, mas é necessária. Argumentos relativos à função educadora da pena não são plausíveis, uma vez que as ações de continuidade da prática do crime, mesmo a pessoa já estando condenada, mostram que esses presos não querem se ressocializar. Assim sendo, pela legítima proteção dos cidadãos que possuem o direito constitucional à segurança pública, esses presos devem ser isolados para que sua influência na organização criminosa seja neutralizada. Afirmar pela inconstitucionalidade demonstra desconhecimento da realidade interna das prisões com relação à criminalidade organizada.

Nucci (2007), também considera que aqueles que proclamam a inconstitucionalidade do RDD entram em contradição, devido ao fato de que os criminosos de alta periculosidade, envolvidos com organizações criminosas, comandam o crime tanto dentro quanto fora dos presídios. O RDD não se mostra uma prática cruel, principalmente porque para esses presos não se pode fazer uso das mesmas ferramentas de combate ao delinquente comum. Além do mais, o isolamento para esses presos acaba sendo um benefício, considerando que a situação dos presos nos presídios, atualmente, é pior que o isolamento. Assim afirma o autor:



Proclamar a inconstitucionalidade desse regime, fechando os olhos aos imundos cárceres aos quais estão lançados muitos presos no Brasil é, com a devida vênia, uma imensa contradição. Constitui situação muito pior ser inserido em uma cela coletiva, repleta de condenados perigosos, com penas elevadas, muitos deles misturados aos presos provisórios, sem qualquer regramento e qualquer regramento e completamente insalubre, do que ser colocado em cela individual, longe da violência de qualquer espécie, com mais higiene e asseio, além de não submeter a nenhum tipo de assédio de outros criminosos. Pensamos ser essa situação mais séria e penosa que o regime disciplinar diferenciado. (NUCCI, 2007, p. 959).

Ainda expõe o autor o seguinte, a respeito de a medida ser utilizada para o crime organizado:

[...] o RDD tornou-se uma alternativa viável para conter o avanço da criminalidade incontrolada, constituindo meio adequado para o momento vivido pela sociedade brasileira. Em lugar de combater, idealmente, o regime disciplinar diferenciado, pensamos ser mais ajustado defender, por todas as formas possíveis, o fiel cumprimento às leis penais e de execução penal, buscando implementar, na prática, os regimes fechado, semiaberto e aberto, que, em muitos lugares, constituem meras quimeras. A jurisprudência encontra-se dividida, porém, a maioria dos julgados tem admitido a constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado. (NUCCI, 2007. p. 959).

Embora haja discordância doutrinária, o RDD tem o objetivo de separar os líderes de facções criminosas do restante da população carcerária, para que não influenciem os demais e, desse modo, aumentem o poder paralelo contra o Estado. O rechaçamento do RDD é considerado por Nucci (2007) como uma defesa dos transgressores, já que a medida pretende atender às necessidades atuais de combate ao crime organizado, de conter as ações criminosas comandadas de dentro dos presídios brasileiros, de onde os líderes das organizações continuam a atuar, incitando outros criminosos a praticar atos delituosos.

Nessa perspectiva, o aparente conflito existente entre o respeito à dignidade do preso e a inviolabilidade do direito à vida e à segurança da população, apenas faz emergir a relevância deste último, em primeiro lugar, como garantia do bem-estar comum, fundamental no Estado democrático. Os valores constitucionais não colidem pois, no caso concreto, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança prevalece sobre a dignidade do preso (CALDAS, 2013).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de um artigo de revisão bibliográfica, que tem como finalidade resumir, analisar e discutir informações já publicadas. A metodologia é de pesquisa bibliográfica com caráter

exploratório, na medida em que busca informações sobre o problema a ser estudado de modo a alcançar maior conhecimento sobre o tema. Nesse sentido, não requer a formulação de hipóteses, mas sim, responder aos objetivos propostos, respaldando-se em materiais já publicados em livros, artigos, documentos, e outros (CERVO, BERVIAN e SILVA, 2007).

Lakatos e Marconi (2001, p. 183), salientam que a pesquisa bibliográfica “[...] abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos, etc.”. Tendo isso em vista, analisam-se obras de autores como Guilherme de Souza Nucci (2015), Renato Marcão (2013), Rodrigo Duque Estrada Roig (2015), Constituição Federal de 1988, Lei de Execução Penal, e outros. Mediante o uso dessas informações a pesquisa será direcionada a analisar a presença do crime organizado nos presídios brasileiros e o combate do mesmo mediante a aplicação da Lei de Execução Penal.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

A Constituição Federal de 1988 trouxe algumas garantias individuais que se estendem à pessoa do condenado, independentemente do crime cometido. No caso do crime organizado, esse fato prevalece da mesma forma como ao preso comum, considerando que o condenado por prática de crime organizado continua a ser uma pessoa, perante o Direito. Contudo, embora a legislação penal tenha progredido, com relação ao combate ao crime organizado, a problemática em efetivar a aplicação da lei continua frente à situação do sistema penitenciário, que se encontra falido, e a necessidade de conter determinadas condutas.

Ao passo que os direitos e garantias constitucionais devem favorecer a aplicação do Direito Penal, muitas vezes este não coaduna com o Direito Penal Democrático, e acaba por provocar mais violência e insegurança, pela incerteza da aplicação das leis vigentes, haja vista que, se por um lado há corrupção em todas as esferas do poder, por outro o sistema prisional não atende aos objetivos a que se propõe (CAMPOS e SANTOS, 2004).

O sistema prisional brasileiro desde há muito tempo não atende à sua finalidade, pois não é capaz de prestar a devida assistência ao preso, impossibilitando a aplicabilidade das garantias constitucionais. A preservação da dignidade humana no cumprimento da pena privativa de liberdade torna-se inefetiva diante da impossibilidade de fornecer as condições apropriadas para a ressocialização do preso. De acordo com Oliveira (2010), isso se dá, principalmente, pela falta de

uma política criminal de fortalecimento da assistência ao apenado, o que gera um clima de descontentamento por parte do preso que, não recebendo o tratamento adequado para a ressocialização, quando posto em liberdade, é inserido à margem da sociedade, o que incentiva a voltar à delinquência. A LEP, embora vise a reeducação do preso para viver em sociedade, encontra-se esvaziada em sua aplicabilidade.

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, todos são iguais perante a lei, resguardando-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A liberdade é assegurada para os que agem de maneira lícita, ou seja, os que não ferem valores éticos e morais próprios da sociedade. Àqueles que intentam contra esses valores o Estado tem legitimidade para cercear a liberdade. Ao preso, por questões óbvias, cerceia-se sua liberdade, mas não os demais direitos. Contudo, a Lei Maior também afirma, nos incisos III e XLIX, que ninguém deve ser submetido a tortura, tratamento desumano ou degradante, e que aos presos é assegurado o respeito à integridade física e moral. Esse último direito é também assegurado pelo artigo 38 do Código Penal, o qual reflete que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Tal dispositivo também é contemplado pela LEP, no artigo 40.

Esses direitos decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, e remetem ao princípio da prevalência dos direitos humanos, previsto no artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal Brasileira. A assistência ao preso, em suas diversas necessidades, é prevista no artigo 10 da LEP, e tem como objetivo dar tratamento igualitário e resguardar a dignidade da pessoa humana. “A assistência aos condenados e aos internados é exigência básica para conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os destinatários e a comunidade” (MARCÃO, 2014, p. 39).

O desrespeito aos direitos fundamentais é considerado por Roig (2015) como um atenuante jurídico-constitucional da pena. Dentre os diversos atenuantes, a falta de assistência material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa é citada como uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Marcão (2014, p. 52), a “execução penal, no Estado Democrático e de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo o que excede aos limites contraria direitos”. Por isso, a LEP elenca os direitos dos presos nos artigos 40 a 43, em um vasto rol que assegura a dignidade da pessoa humana, embora submetidos a uma série de restrições legais. E, em se tratando de presos, tudo que não constitui

restrição legal decorrente da condição de encarcerado, e que não está contido no rol de restrições, permanece sendo direito da pessoa.

Contudo, o próprio autor admite que o sistema carcerário brasileiro não está ajustado ao idealismo pragmático da LEP:

É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provadamente, sem condições de com ela coexistir. (MARCÃO, 2014, p. 53).

A ressocialização de um indivíduo condenado não é possível se não houver o mínimo de respeito à dignidade do mesmo. Efetivar essas condições, previstas em lei, pode contribuir para minimizar as ações das facções criminosas nos presídios. Para tanto, é necessário combater a corrupção que existe entre as próprias autoridades, e promover mudanças que envolvam a discussão da problemática que envolve o sistema penitenciário. O enfrentamento da criminalidade organizada vem acompanhado de decisões políticas capazes de afrontar os criminosos, requer a necessidade de construir políticas públicas que promovam medidas preventivas de combate ao crime organizado, aparelhamento da polícia e do sistema administrativo e judiciário. A solução deve ser buscada pelo Estado, pelo poder de polícia, pela sociedade, sem deixar de avaliar as causas que levam à criminalidade e à organização de presos nas atividades criminosas (GONÇALVES, 2012).

Essa também é a percepção de Campos e Santos (2004), que propõe para o combate ao crime organizado a reavaliação dos presos do sistema penitenciário brasileiro, de modo que, fazendo valer a LEP, sejam verificadas as situações de cada um, para se fazer justiça e resguardar direitos. Além disso, é necessário promover uma operação anticorrupção para retirar dos quadros funcionais os profissionais que não atuem em conformidade com a lei, para coibir sua participação em ações criminosas, facilitando o acesso de facções criminosas a armas, drogas, celulares, e outros.

Nucci (2007), concorda que, mesmo estando o preso inserido em um regime fechado, deve este ter seus direitos e garantias fundamentais assegurados mediante a harmonização entre esses direitos e a aplicação da lei. Contudo, o descaso com o sistema penitenciário, que se estende por décadas, facilitou o crescimento do crime organizado nos presídios, de onde os líderes das facções criminosas continuam a administrar seus negócios, embora presos.

Os direitos e garantias constitucionais dos presos foram aspectos que levaram as facções criminosas a incitarem rebeliões nos presídios brasileiros. A inefetividade da LEP, ou a falta de

aplicação da mesma, aliada aos problemas estruturais do sistema penitenciário, contribuíram para que os líderes do crime organizado passassem a exigir maior assistência aos presos, pressionando o Estado através de demonstrações de poder dentro e fora dos presídios. (CAMPOS e SANTOS, 2004).

Ainda, complementa este autor, que mesmo em penitenciárias que atendem às prerrogativas da LEP, os líderes de organizações criminosas, embora encarcerados e sem estarem submetidos ao RDD, continuam a promover rebeliões e comandar o crime organizado, ordenando ataques e coordenando o tráfico, sem se intimidar com a ação do Estado.

No Paraná, o Governo criou um projeto que obriga as concessionárias de telefonia móvel a bloquear sinais de celulares nas penitenciárias, presídios, cadeias públicas, centros e casas de custódia. Essa medida tem o condão de impedir a entrada e uso dos celulares por facções criminosas, sendo este o principal método utilizado pelos líderes para comandar rebeliões, desordens e ações criminosas nos presídios e na sociedade. O projeto também prevê o combate à corrupção de policiais e agentes penitenciários, ao obrigar os funcionários do Estado a cumprirem o Caderno de Segurança do Departamento Penitenciário (Depen), mediante a Resolução nº 560, de 22 de outubro de 2014. Esse caderno traz referências a práticas de segurança nas unidades penais e contribui para diminuir a entrada de celulares nos presídios, bem como, proíbe a negociação de transferência de presos em caso de rebelião. Isso não impede o diálogo com os presos, ressaltando-se a existência do Conselho de Planejamento e Movimentação de Presos, em consonância com a LEP (PARANÁ, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o contexto apresentado acima, conclui-se que a previsão legal para combater a criminalidade, já existe, e está elencada na Constituição Federal de 1988, no Código Penal e na Lei de Execução Penal (LEP). Porém, cabe destacar que essa legislação ainda não foi aplicada conforme prevista em seu bojo, fato este já descrito no contexto do tema.

Destarte, a falta de políticas públicas adequadas e eficientes impede tanto a aplicabilidade das normas Constitucionais quanto as da Lei de Execução Penal, assim como, a garantia dos direitos sociais. Por isso é difícil falar sobre a ressocialização do preso, sem a preservação dos direitos fundamentais corroborados na legislação vigente.

Há tempo, a estrutura do sistema penitenciário, não atende aos requisitos mínimos da LEP. O tratamento penal dado ao preso, especialmente nos presídios superlotados do Paraná, não correspondem às exigências da Constituição, que preveem os direitos fundamentais dos presos, respeitando assim sua dignidade. Essa realidade, no entanto, é diversa dos presídios federais, onde a estrutura foi concebida para atender e garantir a assistência adequada aos presos, fato comprovado por nunca se registrar, até o momento, rebeliões, fugas ou motim. Ademais, é justamente a esses presídios que os líderes de facções criminosas têm sido enviados de forma excepcional.

Neste passo, cabe observar que não teremos outra medida eficiente se não a aplicação da legislação vigente, destacando o ordenamento Constitucional e a aplicação da Lei de execução penal. Observando que apesar de estar em vigência há tempos, ainda caminha a passos lentos na sua aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ANIBAL, Felipe. **Como o PCC se instalou no Paraná**. Gazeta do Povo, 05 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/como-o-pcc-se-instalou-no-parana-1nc2m1o8mddl9dcewi18u32>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Alternativas ao direito penal do inimigo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9481/alternativas-ao-direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cf_88>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Regras mínimas para tratamento dos presos no Brasil. Disponível em: <<http://www.crpso.org.br/interjustica/pdfs/regas-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.



_____. **Decreto n. 5.015, de 02 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

CALDAS, Vivian Barbosa. **Regime disciplinar diferenciado.** *Revista da AMPDFT – Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.* Brasília. v. 7. n. 5. p. 22., 2013.

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. **O crime organizado e as prisões no Brasil.** 2004. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

CARNEIRO, Romeu Eduardo Pimenta. **O direito penal do inimigo e as garantias constitucionais.** 2010. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2730&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Cristiane Russomano. **O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro.** In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 269-281.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, R. da. **Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 33. ed. rev. e at. São Paulo: Saraiva, 2007.

FORT, Monica Cristiane; OLIVEIRA, Luis Ronaldo V. A. de. **Medo e horror na cobertura jornalística dos ataques do PCC em São Paulo.** *LOGOS: Comunicação e Universidade*, v. 14, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/15236/11538>>. Acesso em 05 de out. de 2015.

GONÇALVES, Luiz Alcione. **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil.** *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810>. Acesso em: 30 mar. 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos metodologia científica.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código de processo penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

MADEIRA, Felipe. **O crime organizado perante a lei penal brasileira e a Constituição Federal.** *Ambito Jurídico*, Rio Grande, XVV, n. 71, dez. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810>.



juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6794>. Acesso em: 28 mar. 2016.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. **A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos.** 2009. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 12. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.850/2013 (Organizações criminosas). São Paulo: Saraiva, 2015.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Notas sobre a inconstitucionalidade da lei nº 10.792/2003, que criou o regime disciplinar diferenciado na execução penal.** 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/16652/1/Notas_Inconstitucionalidade_Lei_10.792.pdf>. Acesso em: 10 ABR. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Organização criminosa.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Rodrigues. **Inaplicabilidade das garantias constitucionais e assistência religiosa ao preso.** 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3730>. Acesso em: 12 abr. 2016.

PACELLI, Eugênio. **Comentários ao código de processo penal.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PARANÁ. Sinal de celular será bloqueado nas prisões do Paraná. Agência de Notícias do Paraná, 2014. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=81956>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ULBRICH, Gisele. **Polícia impede a fuga de 70 membros do PCC por túnel.** Jornal Paraná Online, 16 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/editoria/policia/news/872390/?noticia=POLICIA+IMPEDE+A+FUGA+DE+70+MEMBROS+DO+PCC+POR+TUNEL>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

VOITCH, Guilherme. **PCC cria raízes no Paraná.** Gazeta do Povo. 2009. [online]. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pcc-cria-raizes-no-parana-bhmy9583hrtjwts1s5vvziha>>. Acesso em: 28 mar. 2016.